



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400

**ACÓRDÃO** Apelação Cível nº 0012335-83.2014.8.15.2001 Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz Apelante: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul Advogado: Francisco Rodrigues Melo Júnior - OAB/PB nº 20.068-A1º Apelado: Editora Jornal da Paraíba Ltda Advogado: Rogério Magnus Varela Gonçalves - OAB/PB nº 9.3592º Apelado: AMLL Serviços e Portal de Internet Ltda - Click PB Advogado: Walter de Agra Júnior Terceiro Interessado: Elias Restum Antônio **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANIMUS NARRANDI. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ACERTADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada. 2. No caso, é possível verificar a intenção jornalística em transmitir informação à população, narrando fato verídico, qual seja, as conclusões apontadas no relatório da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual constatou diversas irregularidades na administração do referido hospital que, por sua vez, estava sob a responsabilidade da Cruz Vermelha. 3. Quando a notícia não diz respeito à intimidade ou a vida privada, mas sim a um fato público, exige-se, nesse contexto, a demonstração do abuso para que seja assegurado o direito à indenização, o que não restou caracterizado no caso em análise. 4. Ausente a intenção de injuriar, difamar ou caluniar, afasta-se o dever reparatório. **Desprovimento do apelo.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

**RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul - em face de sentença proferida pela magistrada Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado, em atuação na 11ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Editora Jornal da Paraíba Ltda e da AMLL Serviços e Portal de Internet Ltda - Click PB, ora apelados, por entender que a matéria em questão fora veiculada com *animus informandi* e *não animus offendi*. Em suas razões (ID 5080305 - Págs. 86 a 91), a apelante pugna pela reforma da sentença, no sentido de julgar a demanda totalmente procedente, ao argumentar que a liberdade de imprensa não pode afrontar a dignidade alheia e a intimidade da vida privada da empresa, baseando-se em parecer do Tribunal de Contas que não teria a mesma natureza de uma decisão judicial. Contrarrazões apresentadas pela segunda recorrida (ID 5136345). **É o relatório.**



**VOTO** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Feitas essas considerações, tenho por bem esclarecer, a princípio, que de acordo com a Constituição da República de 1988 são invioláveis a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não obstante, foram igualmente erigidos à categoria de direito fundamental a liberdade de expressão e o direito à informação, sendo, por conseguinte, livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato. Afigura-se necessário sopesar, em casos como o dos autos, os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão com o direito à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, de forma a verificar se algum deles restou inobservado ou malferido. Nesse contexto, vejamos os ensinamentos do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em seu livro "Direito Constitucional", 25ª edição, Editora Atlas, 2010:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (art. 5º, V e X).

Conforme se observa, a proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. Receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se, essencialmente, por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou vertentes políticas, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções. Ademais, é de se ter em mente que o direito à informação, garantido constitucionalmente, compreende também o direito "*de ser informado*", isto é, o direito do cidadão comum, do povo, ter ciência dos fatos que digam respeito à vida do Estado e da sociedade. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. (...). 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. **O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado.** O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. (...). 6. (...) 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à



privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) Grifei.

Assim, resta perquirir se as informações veiculadas nas matérias em análise, cuja responsabilidade fora atribuída aos requeridos, ativeram-se a informar, narrando os fatos acontecidos, ou se, pelo contrário, extrapolou os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra, a imagem e a intimidade da apelante. Pois bem. Extrai-se dos autos que a presente obrigação de fazer fora ajuizada pela empresa recorrente em razão da veiculação de matéria em dois portais da internet, os quais são administrados pelo Jornal da Paraíba e pela Click PB, ora apelados. Informa que, no site do Jornal da Paraíba, a reportagem fora publicada em 23 de abril de 2014, recebendo o título “TCE revela supersalários e mordomias no Trauma”, mencionando a Cruz Vermelha como destinatária de altíssimos valores, repassados pelo Estado da Paraíba. Por sua vez, a Click PB também publicou a notícia no mesmo dia, intitulando-a “TCE revela que diretor do Trauma recebe supersalário de R\$ 22.400 por mês” e enfatizando que os gastos com a manutenção e administração do Hospital do Trauma teriam dobrado após o início da gestão pactuada entre o Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha. Contudo, pelo que se extrai das matérias anexadas ao processo (ID 5080303 - Págs. 49 a 62) é possível verificar a intenção jornalística em transmitir informação à população, narrando fato verídico, qual seja, as conclusões apontadas no relatório da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual constatou diversas irregularidades na administração do referido hospital que, por sua vez, estava sob a responsabilidade da Cruz Vermelha. Noutro ponto, o Jornal da Paraíba destacou que solicitou esclarecimentos perante a direção do hospital, apresentando a versão dos fatos por ela relatada em matéria publicada no dia 27 de abril daquele mesmo ano (ID 5080304 - Pág. 71). Através disso, entendo que restou assegurado o direito de resposta da apelante, além de revelar a imparcialidade do meio de comunicação, ora promovido. Além disso, faz-se necessário enfatizar que os dados coletados pelo TCE não são sigilosos, mas de livre acesso aos que buscarem por tais informações, notadamente após a conclusão da referida auditoria, como ocorreu no caso em análise, de modo que, à época da publicação da notícia, todos os fatos narrados já podiam ser classificados como públicos, não havendo que se falar em intromissão indevida na privacidade e/ou vida privada. Ademais, verifica-se que a narrativa da reportagem não teve por intenção ofender a Cruz Vermelha, mas apenas garantir o direito à informação, assegurado pela liberdade de imprensa e vedação à censura, preceitos constitucionais que devem prevalecer no cenário jurídico sub examine. Considerando o conteúdo disposto nas matérias impugnadas, entendo que há legítimo interesse da população em saber a respeito das conclusões relatadas pelo TCE, após conclusão da auditoria sobre a gestão da Cruz Vermelha sobre o Hospital de Trauma, sendo irrelevantes os questionamentos da recorrente quanto à ausência de força de decisão judicial no tocante ao referido documento emitido pelo Tribunal de Contas.



Finalmente, registre-se que não há qualquer comprovação de que os recorridos tenham criados fatos inexistentes, porquanto ambas as matérias basearam-se, exclusivamente, nos conclusões apontadas em relatório de auditoria realizado pelo TCE, conforme já mencionado. Assim, entendo que a notícia *sub examine* não diz respeito à intimidade ou vida privada da referida empresa, mas sim a um fato público, exigindo-se, nesse contexto, a demonstração do abuso para que seja assegurado o direito à indenização, o que não restou caracterizado no caso em análise. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO MATÉRIA JORNALÍSTICA MERAMENTE DESCRITIVA. FOTO QUE NÃO VINCULA O AUTOR À REPORTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. NOTÍCIA SO A ÉGIDE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO RECURSO APELATÓRIO.** - Diante da colisão de direitos constitucionais, direito de personalidade e liberdade de imprensa, o magistrado deve sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo. - No caso de matéria jornalística, o direito à compensação por dano moral configura-se apenas quando a notícia veiculada não se restringe a retratar o fato como ocorreu e, em consequência, extrapola o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através das expressões utilizadas na matéria, o que não é o caso dos autos. - A publicação, além de corresponder à realidade dos fatos, não extrapolou os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico. E, inexistindo ofensa à honra e à imagem do autor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. - Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste encargo, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo esteio probatório de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do prejuízo extrapatrimonial, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (TJPB - Processo nº 0808750-53.2015.8.15.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO, 1ª Câmara Cível, juntado em 21/06/2018). **APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM DE CUNHO JORNALÍSTICO NO SITE DA EMPRESA RÉ — DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DO FALECIDO, POR OCASIÃO DE SEU ASSASSINATO, SEM O CONSENTIMENTO DAS AUTORAS — DIREITO À IMAGEM E DIREITO À COMUNICAÇÃO — COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS — PONDERAÇÃO — CONTEXTO JORNALÍSTICO DESTINADO A DIVULGAR A OCORRÊNCIA DE UM GRAVE CRIME — ANIMUS NARRANDI — AUSÊNCIA DE SENSACIONALISMO — INTERESSE PÚBLICO — OFENSA NÃO CONFIGURADA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - O direito à honra remanesce intocado se a ação ou omissão do agente for guiada pelo animus narrandi, exigindo-se, por outro lado, que o ato esteja inspirado pelo animus caluniandi, difamandi ou injuriandi, os quais traduzem a intenção do agente de caluniar, de difamar ou de injuriar. - **Os portais de informação são importantes elementos do Estado Democrático de Direito, na medida em que, além de fruto da liberdade de expressão e de imprensa, garantem o direito à informação à sociedade, a fim de que a coletividade possa ter acesso a um conteúdo que é de relevância para todos e importante instrumento social.** - Não havendo excesso na reportagem veiculada e sendo o exercício da liberdade de imprensa praticado sem abuso e dentro dos limites do razoável, descabe o pleito de indenização por danos morais. (TJPB - Processo 0800966-42.2016.8.15.0141, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO, 1ª Câmara Cível,



juntado em 14/12/2018). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANIMUS NARRANDI. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ACERTADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada. 2. Quando a notícia não diz respeito à intimidade da pessoa, mas a um fato público, exige-se, para que se configure o dever de indenizar, a demonstração do abuso, o que não restou caracterizado. 3. Ausente a intenção de injuriar, difamar ou caluniar, afasta-se o dever reparatório. (TJPB - Processo 0812232-09.2015.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 18/07/2019). EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL - ANIMUS NARRANDI - AUSÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - A responsabilidade civil da empresa jornalística não é de ordem objetiva, dependendo da culpa (artigo 186 do Código Civil) e também do nexos de causalidade entre o ato e o dano que se busca ressarcir, tal como se requer em ações de índoles indenizatórias do campo privado. - Nas publicações da imprensa em geral admite-se o animus narrandi que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ultrapassados referidos limites, surge o animus injuriandi, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral, nos termos dos artigos citados. - **Por isso, não restando comprovado o intuito calunioso da ré, mas, tão-somente, o animus narrandi, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.** (TJMG - Apelação Cível 1.0079.08.445549-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019). **Grifos nossos.**

Nesse diapasão, estando a matéria veiculada dentro dos limites do direito de crítica do indivíduo, não resta caracterizado qualquer excesso que represente ofensa à honra ou à dignidade da parte autora, eis que a notícia não foge nem ultrapassa os limites da razoabilidade, razão pela qual entendo pela manutenção da sentença, que deixou de reconhecer o direito à indenização por danos morais pleiteado pelo apelante.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença recorrida. Majoro os honorários sucumbenciais, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixados em primeiro grau, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. **É o voto.** Participaram do julgamento Exmo. Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 08 de junho de 2020.

**JUIZ CONVOCADO** *Eduardo José de Carvalho Soares*  
**RELATOR**

